



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
GABINETE DO PREFEITO

---

**DECRETO Nº 31 DE 27 DE ABRIL DE 2017.**

“Considerando o art. 195 da Lei nº 035/2008, que institui o Código Tributário do Município e autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento para o pagamento dos créditos tributários”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLARES, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Considerando o art. 195 da Lei nº 035/2008, que institui o Código Tributário do Município e autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento para o pagamento dos créditos tributários,

**DECRETA**

Art. 1.º O parcelamento será admitido para o pagamento dos créditos tributários vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. A concessão de parcelamento de crédito tributário, não autoriza a dispensa dos acréscimos legais, salvos nos casos de lei específica de anistia.

Art. 2º. Será admitido o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, e deverão ser convertidos e efetivados em UFM's, a fim de serem corrigidos, monetária e automaticamente, no início do exercício fiscal subsequente;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 1º. A primeira parcela será paga pelo contribuinte no momento da formalização do parcelamento, ficando esta data como dia de vencimento das demais parcelas, nos respectivos meses subseqüentes;

§ 2º. As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a 10 (dez) UFM's, considerando-se a soma das parcelas da dívida ativa e do exercício corrente para o mesmo contribuinte.

§ 3º. As parcelas pagas após o vencimento serão acrescidas de juros de 1% ao mês ou fração do mês.

Art. 3º. O parcelamento somente será concedido mediante a formalização de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da legislação municipal em vigor, com a sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º. Para cada parcelamento será formalizado um processo administrativo, onde constará além do Termo de Confissão de Dívida citado no "caput", a documentação exigida pela Fazenda Municipal.

§ 2º. Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, serão firmados termos de confissão de dívida para cada um deles.

§ 3º. Compete à Fiscalização Fazendária condicionar o parcelamento à realização prévia de uma a Revisão Fiscal da documentação contábil e fiscal do contribuinte.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
GABINETE DO PREFEITO

---

Art. 4°. Se o contribuinte atrasar duas ou mais parcelas, o benefício será cancelado, vencendo-se antecipadamente todas as demais parcelas.

Parágrafo único. O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula expressa de cancelamento de benefício, na hipótese de não pagamento de duas parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo, conforme previsto no caput.

Art. 5°. Nos casos de pessoas jurídicas e/ou firmas individuais que solicitem reparcelamento ou parcelamentos cumulados com pedido de baixa de atividades, a respectiva entrada será de no mínimo 10%(dez por cento) do valor total da dívida, desde que tal valor não fique inferior ao valor das demais parcelas.

§ 1°. Assiste à Fiscalização Fazendária, em decisão conjunta de dois ou mais fiscais, acompanhada, obrigatoriamente, da homologação desta decisão por qualquer superior hierárquico da Secretaria Municipal de finanças, o direito de reduzir o percentual da entrada referida no caput, cuja decisão será irrecorrível.

§ 2°. Os contribuintes devedores que já estejam sendo executados judicialmente poderão beneficiar-se do parcelamento, desde que paguem as custas do processo e demais despesas processuais.

Art. 6°. Desde que o contribuinte esteja rigorosamente em dia com os pagamentos, certificar-se-á a sua condição fiscal, nos termos do artigo 195 do Código Tributário Nacional, através de uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
GABINETE DO PREFEITO

---

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo, terá validade pelo prazo de 30 (trinta dias).

Art. 7.º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLARES, ESTADO DO PARÁ**, em 27 de abril de 2017.

  
FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Colares